Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2701/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2975/2014
PROTOCOLO	**:** 1487393
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM
JURISDICIONADA	**:** CLÁUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE MODO IRREGULAR – NÃO DIVULGAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE GESTÃO EM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS AOS VEREADORES DEPOIS DE REALIZADO O PLEITO ELEITORAL – REAJUSTAMENTO DOS SUBSÍDIOS DURANTE A LEGISLATURA – CONCESSÃO E PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA – MONTANTE ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de irregularidades impede a aprovação das contas de gestão, verificada a ausência de documentos e escrituração contábil de modo irregular decorrente de valor consignado na conta *"Imobilizado"* do Balanço Patrimonial não demonstrado em Inventário de Bens Móveis e Imóveis, a não divulgação dos demonstrativos contábeis e relatórios de gestão em portal da transparência do Município, a fixação de subsídios aos vereadores depois de realizado o pleito eleitoral, o reajustamento de subsídios dos vereadores durante a legislatura, e a concessão e pagamento de verba indenizatória ao Presidente e ao 1º Secretário da Câmara, fazendo com que o montante devido extrapolasse o limite constitucional, o que sujeita o responsável à sanção de multa.

Os valores referentes aos pagamentos indevidos devem ser impugnados e restituídos aos cofres públicos do Município pelo responsável.

É cabível recomendação ao atual Gestor acerca da adoção de medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2013**, da **Câmara Municipal de Vereadores de Jardim**, responsabilidade da Sra. **Cláudia Wanessa de Souza Barbosa**, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **impugnação** do valor de R$ **21.000,00 (vinte e um mil reais)** com as devidas correções, devendo a Sra. **Cláudia Wanessa de Souza Barbosa** restituir o montante aos cofres públicos do Município de Jardim, por violação a Constituição Federal referentes aos pagamentos

efetuados indevidamente, **aplicação de multa** em valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS** à Senhora Cláudia Wanessa de Souza Barbosa por efetuar pagamento de subsídios acima do valor permitido, determinando que a responsável, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e com **recomendação** ao Presidente e ao atual Gestor da **Câmara Municipal de Vereadores de Jardim** para: **1.** disponibilizar no portal da transparência do Poder Legislativo os relatórios de gestão fiscal; os demonstrativos contábeis e demais relatórios de receita e despesa ao final de cada exercício, em cumprimento ao determinado no art. 48 caput e art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000; **2.** observar com maior rigor quanto ao valor dos gastos estabelecido no art. 29-A inc. VI, "b", da Constituição Federal quando do exercício das funções de Presidente de Câmara, evitando que os atos aqui noticiadas se repitam; **3.** adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades aqui identificadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, de movo a prevenir a ocorrência futura.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre as Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.013, da ***Câmara Municipal de Vereadores de Jardim***, de responsabilidade da Presidente, Senhora ***Cláudia Wanessa de Souza Barbosa***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 8.4.2014.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a equipe técnica solicitou a intimação da responsável os documentos faltantes, bem como esclarecesse alguns pontos entendidos como obscuros, conforme Análise nº 4087/2014, f. 186-187.

Intimada (Termo de Intimação nº 12341/2014, f. 189), a responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 193 a 201 destes autos, os quais retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo para apreciação, que gerou a Análise nº 15981/2014, f. 203 a 209, concluindo que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, ressalvando o não encaminhamento do Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme determinado na Instrução Normativa TCE nº 35/2011, item 3.1, letra “B.6”, vigente à época.

Os autos foram então encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 17433/2015, f. 211 a 235, corroborando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria. Porém, não ratificou a conclusão trazida por aquela, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, observou que o Responsável deixou de apresentar:

1) Balanço Patrimonial do exercício e do exercício anterior;

2) Inventário analítico de bens móveis e imóveis.

A Auditoria apontou ainda em sua análise: *1)* a não divulgação dos demonstrativos contábeis em página de internet; *2)* não apresentação de exposição justificativa para a abertura de créditos adicionais suplementares; *3)* edição de Resoluções que fixaram o subsídio para os vereadores depois da realização do pleito eleitoral; *4)* fixação de subsídio em percentual sobre o subsídio dos deputados estaduais e, posteriormente, extrapolando-o; *5)* fixação e pagamento de subsídios à Presidente a ao 1º Secretário em montante superior ao limite constitucional, face à criação e pagamento de verba indenizatória.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação ao gestor para atentar às novas normas de contabilidade, a fim de evitar impropriedades e divergências nos registros.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* requereu a intimação da responsável para conhecimento das ilegalidades apontadas pela Auditoria, para que fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório à responsável (Parecer nº 18980/2015, f. 236).

Vindo-me os autos, entendi por intimar os responsáveis – Senhora *Cláudia Wanessa de Souza Barbosa* e Senhor *Sérgio Henrique Sá Braga*, seu sucessor na Presidência da Câmara Municipal de Jardim, para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 8019/2016, f. 237.

Intimados conforme Termos de Intimação nº 2631 e 2642/2016, f. 238-239, os responsáveis se manifestaram encaminhando os documentos de f. 241 a 266 e 272 a 274.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que, examinando os documentos nele constantes, elaborou a Análise nº 32565/2017, f. 276 a 289, e concluiu:

> Examinadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que atenderam em partes nossas solicitações, restando pendentes:
>
> 1. Do Item 4.3 – Balanço Patrimonial/2013 4.3.2 O Ativo Não Circulante demonstra as contas do Imobilizado representado pelos Bens Móveis no valor de R$ 187.427,52; cujos valores, confrontados com o Inventário de Bens de f. 264, NÃO se apresentam convergentes, tendo em vista o Inventário estar incompleto, com apenas uma página, constando valores iniciais “De Transporte”, bem como totais também incompletos.
>
> 2. Do Item 5.2 – Da Remuneração dos Vereadores/2013 b. LIMITES CONSTITUCIONAIS No caso, as Resoluções que dispõem sobre a fixação do subsídio foram feitas depois do pleito eleitoral e refixadas durante a legislatura; foi fixado subsídio em percentual do subsídio dos deputados estaduais; e fixado e pago montante superior ao limite constitucional à Presidente da Câmara dos Vereadores e ao 1º Secretário (peças nº 10 e nº 11), devido à criação e pagamento de verba indenizatória, condutas que contrariam as legislações supracitadas (Consulta TCE/MS nº 7/2006; art. 37, XIII e art. 29, VI “b”, ambos da CF/88), e são tipificadas como infrações no art. 42, caput e VI da LO-TCE/MS.
>
> Os totais das verbas indenizatória pagas no exercício de 2013 foram nos seguintes valores:
>
> | Presidente Interina Rosineide Maciel da Silva: | R$ 5.400, |
> | Presente Cláudia Wanessa de Souza Barbosa: | R$ 7.200, |
> | 1º Secretário Orlando Jorge Damasceno: | R$ 8.400, |
> | TOTAL: | R$ 21.000, |
>
> 3. Do Item 7 – PORTAL DE ACESSO À TRANSPARÊNCIA
>
> 7.1 O responsável NÃO comprovou a disponibilização da publicação da Prestação de Contas, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal conforme se verifica no sítio www.camaramunicipaldejardim.ms.gov.br, embora tenha justificado às fs. 250, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

4. Do Item 8 – JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES (DECRETOS)

8.1 Os créditos adicionais suplementares abertos, não foram devidamente justificados conforme determina o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2013, **não** foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos retornaram à Auditoria deste Tribunal de Contas que no Parecer nº 10972/2018, f. 290 a 303, ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente quanto à ausência do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, exigido pela Instrução Normativa TCE nº 35/2011 vigente à época; a não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal; Relatório Resumido da Execução Orçamentária; Relação das Leis Municipais; Plano Plurianual; Lei de Diretrizes Orçamentárias; e Lei Orçamentária Anual, de quaisquer exercícios financeiros, no *site* oficial do município; ausência de exposição de justificativa para abertura de créditos adicionais suplementares; fixação do subsídio dos vereadores após a realização do pleito eleitoral, refixando-o durante a legislatura, em percentual do subsídio dos deputados estaduais; criação e pagamento de verba indenizatória em desacordo com a legislação pertinente, desrespeitando o teto remuneratório.

Concluiu, por fim, pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas; aplicação de multa e recomendação à Câmara Municipal para que fixe o subsídio de seus vereadores respeitando o limite previsto na Constituição Federal.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* proferiu o Parecer nº 9870/2019, f. 304 a 306, no qual relatou as análises realizadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria desta Corte de Contas. Ressaltou que as irregularidades anteriormente levantadas não foram sanadas, restando pendentes a não apresentação do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis; a não divulgação dos relatórios contábeis e de gestão em portal da transparência do município; fixação e pagamento de subsídios aos vereadores em valores superiores ao permitido na Constituição Federal.

Acompanhando o posicionamento adotado pela Auditoria, concluiu:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Jardim/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Sérgio Henrique Sá Braga, sejam julgadas:

I – como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa regimental a responsável pelas ausências documentais e pagamentos de subsídios que afrontaram a Constituição Federal.

II – Pela impugnação de pagamentos acima do limite constitucional pertinentes aos subsídios dos Vereados a serem devolvidos aos Cofres do município, pelos Vereadores: Rosineide Maciel da Silva, Claudia Wanessa de Souza Barbosa e Orlando Jorge Damasceno, no valor total de R$ 21.000,00 individualizado nesse parecer.

III – Comunique o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental definida pela Lei Complementar n. 160/2012.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013, da **Câmara Municipal de Vereadores de Jardim**, tendo como responsável a Senhora *Cláudia Wanessa de Souza Barbosa*, que exercia o cargo de Presidente daquela Casa de Leis no período de 2013-2014.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria solicitou a intimação da então Presidente para o envio de alguns documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE nº 35/2011 vigente à época, tendo a Responsável encaminhado esclarecimentos e documentos de f. 193 a 201.

Prosseguindo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise de f. 203 a 209, concluindo que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas legais e regimentais, ressalvando a ausência do Balanço Patrimonial do exercício anterior.

A Auditoria por sua vez, entendeu que a prestação de contas não está instruída com todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE nº 35/2011 e que a Responsável desobedeceu aos comandos da gestão orçamentária e financeira, bem como aos limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e leis

pertinentes, ao fixar o valor do subsídio dos vereadores depois de realizado o pleito eleitoral, tendo refixado o mesmo durante a legislatura, e ainda, estabelecido o subsídio dos Vereadores em percentual do subsídio dos deputados estaduais e pago montante superior ao limite constitucional ao Presidente da Câmara dos Vereadores e ao 1º Secretário, devido à criação e pagamento de verba indenizatória.

Posicionou-se pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa; e recomendação à responsável para que adote integralmente às novas normas de contabilidade e cumprimento do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, quanto à justificativa para abertura de créditos adicionais (Parecer nº 17433/2015, f. 211 a 235).

Atendendo ao requerido pelo Ministério Público de Contas (f. 236) determinei a intimação dos Senhores *Cláudia Wanessa de Souza Barbosa* e *Sérgio Henrique Sá Braga*, para conhecimento do Parecer da Auditoria, visando o contraditório e o exercício da ampla defesa, tendo sido emitidos os Termos de Intimações de f. 238-239, que encaminharam documentos e informações, acostadas nestes autos às f. 241 a 266 e 272 a 274.

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo analisando os novos documentos e justificativas (Análise nº 32565/2017, f. 276 a 289) entendeu que a prestação de contas não se encontra de acordo com as normas legais e regimentais, apontando divergências nos valores do Inventário de Bens Móveis e Imóveis e o informado no Balanço Patrimonial na conta *"Imobilizado"*; não disponibilização dos relatórios contábeis e de gestão no portão da transparência do Município; ausência de justificativa para a abertura dos créditos adicionais suplementares; descumprimento aos limites constitucionais quanto aos subsídios pagos aos vereadores, os quais foram fixados depois de realizado o pleito eleitoral; reajustamento dos valores dos subsídios durante a legislatura; criação e pagamento de verba indenizatória, cujos totais, no exercício de 2013 foram:

Presidente Interina Rosineide Maciel da Silva:	R$ 5.400,00
Presente Cláudia Wanessa de Souza Barbosa:	R$ 7.200,00
1º Secretário Orlando Jorge Damasceno:	R$ 8.400,00
TOTAL:	R$ 21.000,00

Retornando à Auditoria a Equipe Técnica ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Mantendo o posicionamento já adotado, se posicionou pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas; aplicação de multa e recomendação à Câmara Municipal para que fixe o subsídio de seus vereadores respeitando o limite previsto na Constituição Federal – Parecer nº 10972, f. 290 a 303.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9870/2019, f. 304 a 306 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas,

na forma prestada, estão irregulares, não tendo sido sanadas as impropriedades apontadas, quais sejam: *a)* ausência de documentos de remessa obrigatória; *b)* falta de transparência na gestão fiscal, ao descumprir o disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; *c)* impropriedades no registro das contas, acarretando escrituração das contas de modo irregular, *d)* pagamento de subsídio em montante superior ao limite imposto pelo art. 29, inc. VI, *"b"* da Constituição da República, ou seja, acima do percentual sobre os subsídios fixados para os deputados estaduais em decorrência da instituição e pagamento de verba indenizatória às Senhoras *Rosineide Maciel da Silva* e *Cláudia Wanessa de Souza Barbosa* e ao Senhor *Orlando Jorge Damasceno*; *d)* reajustamento dos subsídios durante a legislatura.

Concluindo, opinou ainda o parquet pela impugnação dos pagamentos efetuados acima do limite constitucional pertinentes aos subsídios dos vereadores, a serem devolvidos aos cofres municipais, pelas Senhoras Rosineide Maciel da Silva e Cláudia Wanessa de Souza Barbosa e ao Senhor Orlando Jorge Damasceno, no valor total de R$ 21.000,00.

De todo o relatado aqui é possível salientar que a Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jardim, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013 não atendeu às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das irregularidades destacadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Assim, as seguintes irregularidades impedem a aprovação destas contas:

1. As contas anuais de gestão não estão instruídas integralmente com os documentos regulares exigidos conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2. Escrituração contábil de modo irregular, em face do valor consignado na conta *"Imobilizado"* do Balanço Patrimonial não estar demonstrado em Inventário de Bens Móveis e Imóveis;

3. Não divulgação dos demonstrativos contábeis e relatórios de gestão em portal da transparência do Município;

4. Fixação dos subsídios aos vereadores depois de realizado o pleito eleitoral;

5. Reajustamento dos subsídios dos vereadores durante a legislatura;

6. Concessão e pagamento de verba indenizatória à Presidente e ao 1º Secretário da Câmara, fazendo com que o montante devido extrapolasse o limite constitucional.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas, impugnação de valores excedentes, multa e recomendação conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por afronta ao que dispõem a Lei Federal nº 4.320/1964; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; art. 29-A, inc. VI, *"b"* e art. 37, inc. XIII, ambos da Constituição Federal e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013**, da **Câmara Municipal de Vereadores de Jardim**, responsabilidade da então Presidente, Senhora **Cláudia Wanessa de Souza Barbosa**, nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 185 e art. 17, inc. II, alínea *"a"*, item 1, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, por inobservância ao disposto art. 29-A, inc. VI, *"b"* e art. 37, inc. XIII, ambos da Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/1964; art. 48 *caput* e art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

2. Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) com as devidas correções, devendo a Senhor ***Cláudia Wanessa de Souza Barbosa*** restituir o montante aos cofres públicos do Município de Jardim, por violação ao disposto no art. 29-A, inc. VI, *"b"*, da Constituição Federal referentes aos pagamentos efetuados indevidamente conforme abaixo, conforme disposto no art. 185, inc. III, alínea *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018:

Parlamentares Beneficiados	Valores recebidos irregularmente
Presidente Interina Rosineide Maciel da Silva	R$ 5.400,00
Presente Cláudia Wanessa de Souza Barbosa	R$ 7.200,00
1º Secretário Orlando Jorge Damasceno	R$ 8.400,00
TOTAL:	**R$ 21.000,00**

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora ***Cláudia Wanessa de Souza Barbosa***, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 637.151.551-91, em valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS** por efetuar pagamento de subsídios acima do valor permitido no art. 29-A, inc. VI, *"b"*, da Constituição Federal, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 181, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018;

4. Pela **DETERMINAÇÃO** a que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018 comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Presidente e ao atual Gestor da **Câmara Municipal de Vereadores de Jardim**:

5.1 disponibilizar no portal da transparência do Poder Legislativo os relatórios de gestão fiscal; os demonstrativos contábeis e demais relatórios de receita e despesa ao final de cada exercício, em cumprimento ao determinado no art. 48 *caput* e art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

5.2 observar com maior rigor quanto ao valor dos gastos estabelecido no art. 29-A inc. VI, *"b"*, da Constituição Federal quando do exercício das funções de Presidente de Câmara, evitando que os atos aqui noticiadas se repitam;

5.3 adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades aqui identificadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, de movo a prevenir a ocorrência futura.

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com impugnação de valor, aplicação de multa ao responsável e recomendação ao Presidente e ao atual Gestor da Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm